

**ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 14 DE MARÇO DE 2007, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 4ª sessão ordinária, realizada em 07 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

A página eletrônica deste Tribunal na Internet já apresenta uma nova aparência, mais moderna e consentânea com o espírito dinâmico que deve informar tudo que se relaciona com a rede mundial de computadores. A idéia é tornar o nosso portal atual, objetivo, fácil de ler para os consulentes e "vivo", ou seja, informando praticamente ao mesmo tempo em que os eventos ocorrem. Penso que esta Corte deve servir de exemplo também nessa área, além de outras tantas como tem feito.

Antes de passar a palavra a Vossas Excelências, comunico que o Tribunal Pleno está inaugurando seu acompanhamento pela Internet: aqueles que a partir de hoje estiverem acompanhando os julgamentos pela Internet poderão ver os resultados em nossa página.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-006332/026/91

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde, por seu Secretário – Luiz Roberto Barradas Barata.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde e Estacon Engenharia S/A, objetivando a execução de obras de complementação do Hospital de Santo André.

Responsáveis: Nader Wafae (Secretário de Estado da Saúde), Maria Bernadete de Menezes Tavares, José Ademar Dias, Alberto Hideki

Kanamura (Chefes de Gabinete), Silvio Raszl (Coordenador) e Alfredo Américo Borges de Souza (Engenheiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos examinados, bem como tomou conhecimento do termo de verificação e recebimento definitivo, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de serem julgados regulares os termos aditivos e de reti-ratificação em exame, especificados no voto do Relator, com o conhecimento do termo de verificação e recebimento definitivo.

TC-022285/026/06

Autora CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, incorporadora da extinta EPTE - Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S/A.

Assunto: Contrato celebrado entre a EPTE - Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S/A e Engeform S/A Construções e Comércio, objetivando a execução de obras civis para ampliação da ETT Miguel Reale.

Responsáveis: Gerson Amauri Fontoura da Silva Kozma (Diretor Administrativo) e Celso Sebastião Cerchiari (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os embargos de declaração opostos, com o intuito de desconstituir a decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-016876/026/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 08-06-06.

Advogados: Margareth Ferreira Pinto Wolf, Ruy de Vasconcellos Marcondes, Juçara Mazza Zaramella e outros.

Acompanham Expedientes: TC-027588/026/04, TC-033935/026/04 e TC-013446/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a

procedente, para o fim de, desconstituindo a r. decisão rescindenda, julgar regulares a Concorrência nº CC-AAS-001/2000 e o contrato dela decorrente.

TC-033318/026/2006

Autora: Fundação para o Remédio Popular - FURP.

Assunto: Contrato firmado entre a Fundação para o Remédio Popular - FURP e Luper Indústria Farmacêutica Ltda., objetivando a terceirização de medicamentos (FURP Amoxicilina 500 mg cápsula).

Responsável: Edson Massamori Nakazone (Superintendente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os embargos de declaração opostos, com o intuito de desconstituir a decisão que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. (TC-009471/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-06.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Antonio José Fabris e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, considerando que a ação proposta carece de fundamento legal para seu regular prosseguimento, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do feito, julgando a autora carecedora do direito de ação.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-003375/003/04

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas e Vésper S.A., Vésper São Paulo S.A. e Vento Ltda., objetivando a prestação de serviços de telecomunicações.

Responsáveis: Carlos Alberto Bandeira Guimarães (Prefeito do Campus), Fernando Ferreira Costa (Reitor) e Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-06.

Advogados: Maria Cristina Valim Lourenço Gomes, Fernanda Lavras Costallat Silvado, José Henrique Farah e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-033319/026/06

Autores: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Diretora Executiva – Maria Cecília Wey de Brito e o Instituto Geológico – Diretora Geral - Sonia Aparecida Abissi Nogueira.

Assunto: Recursos financeiros concedidos pela Secretaria do Meio Ambiente – Instituto Geológico para a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, no exercício de 2004.

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-07-06, que julgou irregulares as contas, condenando a beneficiária à devolução da importância recebida, com os acréscimos de Lei (TC-014268/026/05).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerou-a procedente, para julgar regular a prestação de contas dos recursos financeiros concedidos pela Secretaria do Meio Ambiente – Instituto Geológico à Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, no exercício de 2004, dando-se quitação ao responsável pelo auxílio e, confirmando a liminar concedida, liberando-se a Fundação para o recebimento de novos auxílios ou subvenções.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-009235/026/2000

Recorrente: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP e Microcity Computadores e Sistemas Ltda., objetivando a locação de microcomputadores e manutenção.

Responsáveis: Ulysses Campolina, Newton Paulo Freire Filho e Paulo Sérgio Varella (Diretores Presidentes), Milton de Abreu Campanário, Teresa Di Mônaco, Álvaro L. B. Gabriele e Eduardo César da Fonseca (Diretores de Informática), Daniel Annenberg (Superintendente), Marcio Bueno de Moraes, Fabio Gallo Garcia, Constantino Pereira Ramadas e

Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Administrativos Financeiros), Mauricio Gallo Fausto e Luiz Pereira Cassiano (Especialistas Gerenciais Sup. Gestão), José Baldin Filho e René Lapyda (Diretores de Produção e Serviços), Sergio Caetano Dias Júnior e Jair Zensuke Miyashiro (Especialista Gerencial Informática), Eduardo César da Fonseca (Diretor de Atendimento ao Cliente), Bernardo Manuel Veiga (Gerente) e Douglas Viudez (Superintendente de Produção e Serviços).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato, os termos de inclusão de lotes, o termo de conciliação de equipamentos, os termos de renovação de locação e o termo de encerramento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-03-06.

Advogados: Ane Elisa Perez, Floriano de Azevedo Marques Neto, Maria Célia Nogueira Moscati, Bruno de Souza Vichi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, embora afastando a decretação da impropriedade do tipo de concorrência adotado, negou, quanto ao mais, provimento ao recurso, ficando mantido o v. Acórdão recorrido.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000741/003/07 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, objetivando a contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de reforma e ampliação da E.E. Profª Avelina Contiéri de Almeida, no Município, com fornecimento de mão-de-obra, materiais de construção e equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 09/03/2007, determinara à Prefeitura

Municipal de Capão Bonito a suspensão do andamento do certame referente à Tomada de Preços nº 02/2007, fixando prazo para apresentação das alegações oportunas e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-000495/008/07 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Uchoa, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados na área de engenharia, com gerenciamento, formação de grupos, fornecimento de equipamentos e ferramentas, bem como o fornecimento de cestas de materiais, para construção de 198 (cento e noventa e oito) unidades habitacionais tipo TI-24-A, em sistema de autoconstrução (mutirão), do Conjunto Habitacional Uchoa "E", nos termos de convênio celebrado com a CDHU.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consignou preliminarmente que os itens referidos na presente decisão dizem respeito ao edital publicado da Concorrência nº. 001/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Uchoa, cuja cópia foi trazida aos autos pela representante, pois a nova versão, enviada pelo Sr. Prefeito Municipal, apresenta-se como sendo uma mera minuta de ato convocatório, além de não ser de conhecimento das possíveis interessadas no objeto, em face da sua não publicação.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do contido no referido voto, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à referida Prefeitura que proceda à ampla revisão do edital, nos itens "4.3-a, 4.8.3.1-a, 4.8.3.1-b, 4.8.3.1-c, 4.8.3.3-b, 4.8.3.4-a, 4.8.3.4-c.1.1, 4.8.3.5-j, 4.8.3.5-k, 4.9.6, 4.10.2.2-c, 4.10.2.8, 8.1, 8.11 e 8.14, bem como no objeto e no critério de julgamento previsto no item 5.1, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

Decidiu, outrossim, considerando que as cláusulas editalícias dos itens 4.8.3.4-a, 4.8.3.5-k e 4.8.3.4-c.1.1 afrontam os princípios da isonomia e vantajosidade, cuja observância é imposta pelo "caput" do

artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93, bem como confrontam com os expressos termos das Súmulas nºs 25, 28 e 29 deste Tribunal, vigentes e de conhecimento prévio e geral, editadas por esta Corte em repertório dado a público por publicação no D.O.E. de 20.12.2005, aplicar pena de multa ao Sr. Marco Antonio de Lourenço, Prefeito Municipal e autoridade responsável pelo órgão licitante, em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11077/02, por estar plenamente concretizada a hipótese prevista no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-008412/026/07 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 014/2007, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Ibitinga, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo da alimentação escolar (pré-preparo, preparo e distribuição), com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados nas Escolas Municipais, Fundamentais e Infantis da Rede Pública de Ensino de Ibitinga, bem como demais encargos decorrentes.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ibitinga que proceda à ampla revisão do edital do Pregão Presencial nº 14/2007 nos itens 1.6 e 9.1.5, alínea b, e quanto ao anexo III, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente referendada.

Decidiu, outrossim, considerando que a cláusula editalícia da alínea b do item 9.1.5 afronta o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, bem como confrontam com os expressos termos da Súmula nº 25 deste Tribunal, vigente e de conhecimento prévio e geral, editada por

esta Corte em repertório dado a público por publicação no D.O.E. de 20.12.2005, aplicar pena de multa ao Sr. Florisvaldo Antonio Fiorentino, Prefeito Municipal e autoridade responsável pelo órgão licitante, em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11077/02, por estar plenamente concretizada a hipótese prevista no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000500/006/07 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 11/2006, instaurada pela Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços destinados à assessoria e consultoria na modernização administrativa, tributária e econômico-fiscal, que permita a integração do Cadastro Mobiliário para geração de controles financeiros, para reduzir a evasão fiscal do ISSQN, bem como promover o desenvolvimento econômico, através de ferramentas informatizadas de última geração, em ambiente "WEB", com sua operacionalização integralmente realizada pela internet, a todas as empresas sediadas no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno, ante indicativos de procedência das impugnações formuladas, determinara à Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna a suspensão da Tomada de Preços nº. 11/2006 e solicitara ao Sr. Prefeito Fábio Bello de Oliveira cópia do referido edital, recomendando-lhe a discussão das questões suscitadas pela representante.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-000337/026/2007 e 001107/026/2007 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 005/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, objetivando a

contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte à gestão de trânsito, compreendendo engenharia de trânsito e procedimentos relativos à administração e gestão do trânsito no município.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, verificando em cognição sumaríssima indícios de vício no instrumento convocatório da Concorrência Pública nº. 005/06, determinara à Prefeitura Municipal de Carapicuíba a suspensão da licitação e fixara prazo ao Sr. Prefeito para a remessa de cópia completa do edital, com recomendação de enfrentamento dos pontos agitados pelos representantes.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, pela procedência parcial das representações, determinando à referida Prefeitura providências quanto ao fracionamento, em processos seletivos públicos distintos, dos serviços impropriamente aglutinados e retificação dos subitens 10.2.b, 4, 5 e 6; 10.3.a e 5.3 do edital em questão, com rigorosa observância das disposições da Lei Federal nº. 8666/93, em especial a regra do § 4º do respectivo artigo 21.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-006706/026/2007 e 007101/026/2007 - Representações formuladas contra o edital de Concorrência Pública nº 001/2006, instaurada por SANEBAVI – Saneamento Básico de Vinhedo, objetivando contratação de empresa para execução total das obras de construção da Estação de Tratamento de Esgoto da ETE-CAPIVARI.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que a análise em rito sumaríssimo não permitiu a identificação dos pretensos defeitos apontados pelas representantes, com possível comprometimento da isonomia do processo seletivo ou exposição do interesse público a alguma espécie de perigo, decidiu pela improcedência das representações, cassando os efeitos da liminar suspensão do processo seletivo e, via de consequência, autorizando a SANEBAVI – Saneamento Básico de Vinhedo a dar continuidade à Concorrência Pública nº 001/2006.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência do decidido.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-000423/009/2007 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, objetivando contratação de empresa para prestação dos serviços de limpeza, conservação e desinfecção, com fornecimento de mão-de-obra, materiais de consumo, utensílios apropriados ao objeto e equipamentos, nas dependências internas e externas da Estação Rodoviária Municipal, de acordo com as especificações técnicas e demais disposições do Anexo I do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, expedira Despacho requisitando ao Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna cópia completa do edital da Tomada de Preços nº 01/2007, facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-010311/026/07 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 06/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, conforme descrição constante do Anexo I do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, expedira Despacho requisitando ao Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 06/2007, bem como os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-007525/026/2007 e 008526/026/2007 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 002/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de produtos hortifrutigranjeiros, destinados à Secretaria da Educação – Divisão de Alimentação Escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que requisitara à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo esclarecimentos quanto às impugnações formuladas pelo Sr. Nivaldo Maria do Vale Filho, objeto do TC-008526/026/07, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, e recebera a matéria como Exame Prévio de Edital.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada pela empresa Confruty Alimentos Ltda. (TC-007525/026/2007) e pela procedência parcial das impugnações formuladas pelo Sr. Nivaldo Maria do Vale Filho (TC-008526/026/2007), determinando à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo que proceda à revisão do edital da Concorrência nº 002/2007, na seguinte conformidade: reveja a redação do subitem 4.1.4, alínea “b” – Declarações, adequando-a à legislação vigente, permitindo que também possam ser apresentados, pelo licitante vencedor, certificados de vistoria emitidos pelo Município sede da empresa ou Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, ampliando o universo de participantes no certame; exclua as exigências previstas no subitem 4.1.4, alínea “c”, “e”, “f” e “g” do edital, relativas ao registro da licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), e à exigência de o responsável técnico ser Engenheiro Agrônomo; altere a exigência contida no subitem 4.1.4, alínea “i” do edital (cópia autenticada da licença de funcionamento ou do Cadastro de Vigilância Sanitária do estabelecimento), exigindo apenas uma declaração de que a empresa reúne condições de apresentar os referidos documentos, no momento oportuno, caso seja vencedora do certame, observando, ainda, as mudanças ocorridas nas regras relativas à Vigilância Sanitária; e modifique o subitem 4.1.4. alíneas “b” e “b.1”, relativo à comprovação de aptidão técnica das licitantes, estabelecendo

claramente qual experiência anterior deve ser comprovada, o fornecimento de produtos e/ou os serviços de entrega de alimentos.

Decidiu, ainda, pelos motivos constantes do voto do Relator, aplicar ao responsável pelo certame, Sr. Willian Dib, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, em virtude da infringência de norma legal, consoante previsão do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado da presente decisão.

Alertou, outrossim, o Sr. Prefeito Municipal que, após proceder as retificações necessárias no ato convocatório, atente para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, também, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência do decidido.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos processos à Diretoria competente da Casa para subsidiar o exame da eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

TC-008835/026/2007 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2007, instaurado pela Câmara Municipal de Campinas, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento de vale alimentação e vale refeição por meio magnético, de acordo com as especificações e quantitativos previstos neste instrumento convocatório e nos seus Anexos I e II.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da Representação intentada, determinando à Câmara Municipal de Campinas que retifique o edital do Pregão Presencial nº. 01/2007 nos subitens 3.1.4 e 3.1.5 do Anexo I (Memorial Descritivo), adequando o número de estabelecimentos credenciados ao número de servidores beneficiados, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem a retificação determinada, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação das propostas.

Determinou, também, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do decidido.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa para anotações.

TC-008042/026/2007 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2007, instaurada pela Prefeitura

Municipal de Itapevi, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento e prestação de serviço de entrega e distribuição de cestas básicas, destinadas a atender os servidores públicos da Prefeitura do Município de Itapevi, em atendimento a diversas Secretarias.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, limitado aos questionamentos deduzidos na inicial, decidiu pela procedência parcial da Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itapevi que corrija o instrumento convocatório relativo à Concorrência Pública nº 01/2007, no item 10.6.1.5, possibilitando a apresentação de avaliação de conformidade INMETRO, tanto em nome da vencedora do certame (para o caso de produtora), como em nome de terceiros (efetivas produtoras) para os casos de distribuidoras ou comercializadoras de cestas.

Determinou, outrossim, aos responsáveis pelo certame, após procederem as necessárias retificações do instrumento convocatório, que providenciem a sua republicação, nos termos e para os efeitos do § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, incluindo na nova divulgação as alterações editalícias referentes à descrição dos produtos e à dispensa da apresentação de laudos bromatológicos e fichas técnicas dos produtos de limpeza e higiene.

Determinou, também, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do certame.

TC-001020/026/2007 – Pedidos de reconsideração em face de decisão exarada pelo E. Plenário, em sessão de 07/02/2007, que julgou parcialmente procedente representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 030/2006, do tipo melhor técnica, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos de publicidade institucional para atendimento às necessidades de comunicação do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos pedidos de reconsideração e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos,

negou-lhes provimento, mantendo-se, por conseguinte, a r. decisão combatida, em todos os seus termos.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-000424/009/2007 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 017/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, objetivando contratar empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza geral em unidades escolares municipais, compreendendo a conservação e desinfecção, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão-de-obra.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba que suspenda a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, expedindo-se ofício ao Sr. Prefeito, com cópia da presente decisão e da inicial, solicitando-lhe que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, o inteiro teor do edital da Concorrência nº 017/06 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações em recursos administrativos que possam ter sido intentados, as publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante, dando-se-lhe ciência da presente decisão.

TC-000511/006/2007 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 03/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pirajuí, objetivando obter proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pelo critério de julgamento de menor preço global, na seleção e contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para prestar serviço de administração e assessoria técnica de obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro e cessão de equipamentos e ferramentas, destinadas à produção de 17 (dezessete) unidades habitacionais, Tipologia – CDHU TI24A no empreendimento denominado Pirajuí “D” e produção de 233 (duzentos e trinta e três) unidades habitacionais da Tipologia – CDHU TI24A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Pirajuí “E”.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Pirajuí que suspenda a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, expedindo-se ofício ao Sr. Prefeito, com cópia da presente decisão e da inicial, solicitando-lhe que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, o inteiro teor do edital da Tomada de Preços nº 03/07 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, as publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante, dando-se-lhe ciência da presente decisão.

TC-010510/026/2007 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 021/07, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando registrar preços para aquisição de gêneros alimentícios, na conformidade das especificações técnicas e demais disposições constantes do edital e de seus anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Hortolândia que suspenda a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, expedindo-se ofício ao Sr. Prefeito, com cópia da presente decisão e da inicial, solicitando-lhe que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, o inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 021/07 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, as publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante, dando-se-lhe ciência da presente decisão.

TC-000247/006/2007 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 25/06, instaurado por Centrais de Abastecimento de Campinas S.A. - CEASA/Campinas, objetivando contratar empresa para o fornecimento de cartão refeição e cartão alimentação, por meio de sistema eletrônico protegido com senha individual, com lançamento de créditos para os funcionários.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, considerando que a superveniente revogação da licitação referente ao Pregão Presencial nº 25/2006, levado a efeito por Centrais de Abastecimento de Campinas S. A. – CEASA/CAMPINAS, tornou prejudicada a ordem acautelatória expedida por esta Corte de Contas, obstando, outrossim, ao exame do mérito da representação, decidiu pela extinção do processo, seu julgamento de mérito, arquivando-se os autos.

TC-007181/026/2007 – Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº G-001/2007, promovido pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, objetivando a aquisição de cestas básicas de alimentos, em sistema de Registro de Preços.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às questões expressamente suscitadas na inicial, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra que proceda a necessária emenda no edital do Pregão Presencial nº G-001/2007, em conformidade com o referido voto, devendo a Administração cumprir, oportunamente, o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-006518/026/07 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº01/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Suzano, objetivando contratar empresa especializada para prestação de serviços de Engenharia de Trânsito e procedimentos relativos à sinalização, administração e fiscalização do trânsito no município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Federal n.9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, com a disponibilização de equipamentos, software, materiais e mão-de-obra necessária à perfeita execução dos serviços.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, circunscrito às questões expressamente suscitadas na inicial, decidiu julgar em parte procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2007, determinando à Prefeitura Municipal de

Suzano que proceda como de mister, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Excluiu, nada obstante, o tema do veto ao consórcio e a questão dos preços em perspectiva; o primeiro pertence ao âmbito da escolha discricionária da Administração; a segunda, terá de ser apreciada depois, se for o caso.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-007330/026/2007 – Representação formulada contra o edital do Pregão para Registro de Preços nº 21/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Diadema, objetivando registrar preços para prestação de serviço de locação de ônibus e microônibus para a Prefeitura.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendada, em preliminar, a provisão dada pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que determinara liminarmente à Prefeitura Municipal de Diadema a suspensão do certame referente ao Pregão para Registro de Preços nº 21/07.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às questões expressamente suscitadas na inicial, decidiu julgar procedente a representação, para determinar seja emendado, nos termos propostos no referido voto, o ato convocatório impugnado, e republicado a seguir na forma prescrita pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000394/006/2007 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 006/2006, instaurada pela Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita, objetivando a contratação de empresa especializada no setor público, para a prestação de serviços de orientação à gestão governamental, por meio de consultoria e assessoria.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da Representação, determinando à Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita que reveja as condições de qualificação e de classificação contidas no subitem 4.3.4 e nos itens 8.1, e subitens, e 8.2

do edital da Concorrência Pública nº 006/2006, adequando o instrumento convocatório ao quanto definido no voto do Relator.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-008066/026/2007 - Representação formulada contra o edital do Pregão nº 02/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a contratação de serviços de implantação de posto de atendimento da unidade avançada da Administração Municipal.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-000341/006/2007 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jahu, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para prestar serviços de administração e assessoria técnica de obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro de obras, cessão de equipamentos e ferramentas, destinadas à produção de 135 (cento e trinta e cinco) unidades habitacionais da Tipologia - CDHU TIG23-A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Jáú "O".

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Jahu que altere os itens 6.5 e 6.6 do edital da Tomada de Preços nº 001/2007, recomendando que reveja as demais condições de qualificação estabelecidas naquele instrumento.

Decidiu, ainda, consoante explicitado nos fundamentos do voto do Relator, aplicar multa ao Prefeito Municipal, Sr. João Sanzovo Neto, nos termos do inciso II e § 1º do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, devendo os

autos transitar pela Auditoria competente para eventuais anotações e, após, ser arquivados.

TC-009479/026/2007 - Agravo interposto em face da decisão monocrática que indeferiu representação formulada por Eicon Auditoria e Consultoria Ltda., contra o Pregão Presencial nº 036/2007, considerada intempestiva, instaurado pela Prefeitura Municipal de Assis, com o fim de locar software integrado para conferir autenticidade a documentos e promover o cruzamento de informações cadastrais mobiliárias do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o despacho que indeferiu a petição inicial, por intempestiva, bem como não acolhendo, igualmente, o pedido alternativo de dar curso à matéria como representação regular.

TC-002641/006/2006

RECORRENTES: Prefeitura Municipal de Icém e Antonio Honório do Nascimento (Prefeito Municipal)

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração em face de julgado proferido nos autos da representação promovida por Atenas Monte Alto Construções Ltda., contra o edital de Concorrência Pública nº 001/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Icém, destinada à contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados na área de engenharia, para gerenciamento, formação de grupos de mutirão de casas populares, fornecimento de equipamentos, ferramentas e cesta de materiais, conforme descrito, de 228 (duzentos e vinte e oito) unidades habitacionais, em sistema de mutirão, conforme Convênio nº 1.03.00.00/3.00.00.00/029/2006, celebrado com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os efeitos integrais do acórdão recorrido, em especial a pena de multa aplicada nos termos da Lei nº 11.077/2002.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000499/006/2007 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 2/2007, do tipo técnica e preço, promovida pela

Prefeitura Municipal de Bebedouro, objetivando a contratação de empresa especializada no setor público, que possa orientar a gestão governamental da Prefeitura, por meio de consultoria e assessoria, para atendimento nas áreas de Planejamento, incluindo Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Orçamento; Contabilidade, incluindo Execução Orçamentária, Contabilidade e Tesouraria; Tributos, incluindo IPTU, ISSQN, ITBI e outras Receitas; Contribuição de Melhoria e Autos de Infração; Controle de Dívida Ativa; Licitações e Compras Municipais; Pessoal; e Almoxarifado.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram ratificados os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que, por vislumbrar possível irregularidade capaz de comprometer o bom andamento e a competitividade do certame relativo à Concorrência nº 2/2007, e considerando o fato de o recebimento das propostas ter sido marcado para o dia 14.03.07, recebera a representação como Exame Prévio de Edital, requisitara os documentos pertinentes e determinara à Prefeitura Municipal de Bebedouro a imediata suspensão da referida licitação.

Determinou, por fim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-000510/006/07 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 1/07, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, visando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para prestar serviço de administração e assessoria técnica de obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro e cessão de equipamentos e ferramentas, destinadas à produção de 206 (duzentas e seis) unidades habitacionais da Tipologia – CDHU TG23A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Rio das Pedras “B”.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, requisitou à Prefeitura Municipal de Rio das Pedras o edital da Concorrência nº 01/07, nos termos e para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c.c. os artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, determinando-lhe a imediata suspensão do referido certame, o qual deverá ser assim mantido até que se decida sobre o mérito das questões suscitadas, bem como a remessa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela

Presidência, de cópia completa do edital combatido, franqueando à Administração o mesmo prazo para que ofereça as alegações oportunas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante, dando-se-lhe ciência da presente decisão.

TC-000475/008/07 – Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços n. 1/2007, tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Jales com o intuito de contratar empresa para prestação de serviços de conservação urbana (recolhimento do lixo e operação do aterro sanitário).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Jales, por força do enunciado no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, que altere o edital da Tomada de Preços nº 1/2007, na conformidade do referido voto, divulgando-o da mesma forma em que se deu o texto original e reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas.

Decidiu, outrossim, aplicar pena de multa ao responsável, Sr. Humberto Parini, no valor de 200 (duzentas) UFESPs, por inobservância das decisões deste Tribunal, consolidadas na Súmula nº 25, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-009032/026/07 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº6/06, instaurada pela Prefeitura do Município de Cotia, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de Planejamento, Organização, Controle Sistematizado, Consultoria, Treinamentos dos Departamentos contábeis e Contadores responsáveis pelas Declarações dos Contribuintes, Capacitação dos servidores municipais referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e revisões do Código Tributário, Decretos relativos ao ISSQN e Cadastro Mobiliário.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista não ter sido republicado o instrumento convocatório relativo à Concorrência nº 06/06 e não ter sido reaberto prazo para a apresentação das propostas, decidiu pela procedência da representação, determinando à Prefeitura

Municipal de Cotia que adote as providências necessárias ao cumprimento do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-009163/026/07 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº15/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Americana, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e sendo pacífico o entendimento deste Tribunal sobre a ilegalidade de se disponibilizar servidores municipais à futura contratada e dela se exigir que use onerosamente os gêneros alimentícios já pertencentes à Prefeitura, decidiu pela procedência parcial das impugnações constantes da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Americana, por força do enunciado no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº8.666/93, que altere o edital da Concorrência nº15/2006, nos termos da fundamentação constante do referido voto, divulgando-o da mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-000723/003/07 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de comunicação e marketing para divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Prefeitura.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação examinada, determinando à Prefeitura Municipal de Rio Claro que altere o edital da Concorrência nº 01/07, dele extraíndo a cláusula 6.4.4, e o divulgue novamente da mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-000118/001/07 Expediente

Agravante: Fundação Educacional Araçatuba – FEA – Presidente – João César Bedran Castro.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 16 de janeiro de 2007, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário contido no Expediente TC-002242/001/06 - admissão de pessoal realizada pela Fundação Educacional Araçatuba – FEA, no exercício de 2003 - TC-028199/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-o.

TC-000489/003/07 Expediente

Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia – HORTOPREV, por meio da Diretora Superintendente – Eliane Valim dos Reis.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 03 de fevereiro de 2007, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário contido no Expediente TC-042478/026/06, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal – contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia – HORTOPREV, referente ao exercício de 2005 - TC-003822/026/05.

Advogados: Cleuton de Oliveira Sanches e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, considerando o princípio da fungibilidade, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93, conheceu da peça recursal como agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-o, mantendo-se na íntegra o r. despacho agravado.

TC-007874/026/07 Expediente

Agravante: Engebrás S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 06 de fevereiro de 2007, que indeferiu liminarmente a propositura da ação de rescisão contida no TC-033264/026/99 – contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Engebrás S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática - TC-000571/003/03.

Advogados: Fernanda Squinzari e Marcos Moreira de Carvalho

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-o.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Antes de passar-se à apreciação do item 10 da pauta, TC-000634/009/06, foi apregoada a presença do Dr. Anésio Aparecido Lima, Advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-000634/009/06

Autores: José Antônio Caldini Crespo e Luiz Ângelo Verrone Quilici – Ex-Diretores Presidentes da URBES – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba.

Assunto: Contrato entre a URBES – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba e Maroi Engenharia Ltda., objetivando o fornecimento e montagem da cobertura espacial metálica do Terminal Urbano de Integração Santo Antonio, em Sorocaba.

Responsáveis: José Antônio Caldini Crespo e Luiz Angelo Verrone Quilici (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregulares a licitação e o contrato, e por consequência, ilegais os termos de reti-ratificação e de aditamento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-000160/009/96). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-08-01.

Advogados: Anésio Aparecido Lima, Paulo Fernando Coelho Fleury, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Lilian Rose de Lemos Santos e outros.

Sustentação Oral: Advogado - Anésio Aparecido Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato

Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão, julgando-os autores carecedores do direito da ação.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

TC-001708/026/2004

Município: Ocaucu.

Prefeito: Ézio Antonio Marzola.

Exercício: 2004.

Requerente: Ézio Antonio Marzola – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-06-06, publicado no D.O.E. de 07-07-06.

Advogados: Luiza Meneghetti Brasil, Angela Mércia Mascarim e outros.

Acompanham: TC-001708/126/04, TC-001708/226/04 e TC-001708/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. decisão da Primeira Câmara, inclusive as providências e recomendação nela determinadas.

TC-001725/026/04 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001867/026/04

Município: Jeriquara.

Prefeito: Almir Luiz Ribeiro.

Exercício: 2004.

Requerente: Almir Luiz Ribeiro - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-09-06, publicado no D.O.E. de 28-10-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

Acompanham: TC-001867/126/04, TC-001867/226/04 e TC-001867/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento,

ficando mantido o r. parecer combatido, inclusive as providências e recomendações nele determinadas.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-009146/026/02

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando o fornecimento de 82.800 cestas básicas.

Responsáveis: Paulo Roberto Gomes Mansur (Prefeito à época) e Emerson Marçal (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-06.

Advogado: João Fernando Lopes de Carvalho.

Acompanham: Expedientes: TC-016664/026/01 e TC-017091/026/01.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos e efeitos da r. decisão combatida.

TC-007474/026/2003

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Representação formulada por Antonio Carlos Garms, Vereador à Câmara Municipal de Bauru, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal na contratação realizada com a empresa Tofer Engenharia Comércio e Indústria Ltda., decorrente da Tomada de Preços nº004/99.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação formulada, bem como irregulares as despesas realizadas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-05.

Advogados: Marcelo Giampá Ticianeli, Estela Regina Rossi Landro, Danny Monteiro da Silva, Marisa Botter Adorno Gebara (Procuradores do Município).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de

Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos da r. decisão combatida.

TC-001204/007/96

Embargante: Ângela Moraes Guadagnin – Ex-Prefeita Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Tallavassos Construção e Comércio Ltda., objetivando a execução das obras de pavimentação e drenagem de águas pluviais das vias públicas do bairro Chácaras Reunidas e das Ruas Icatú, José Cobra e George Eastman, incluindo o fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos.

Responsáveis: Luiz Antonio Tararam (Secretário da Administração) e Ângela Moraes Guadagnin (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor equivalente a 500 UFESP's à Senhora Ângela Moraes Guadagnin, Ex-Prefeita, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-11-06.

Advogados: Elke Gomes Velloso e outros.

Acompanham: TC-026704/026/97 e Expediente: TC-000955/007/96.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Antes de passar-se à apreciação do item 17 da pauta, TC-000824/001/06, foi apregoada a presença do Dr. Jerônimo Figueira da Costa Filho, Advogado da parte, que produziu sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-000824/001/06

Embargante: Braz Frutuoso Filho – Presidente da Câmara no exercício de 2002.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Nova Luzitânia, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Braz Frutuoso Filho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra a decisão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 500 UFESP's ao responsável, com fundamento no artigo 104, inciso I da referida Lei (TC-000191/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-06.

Acompanha(m): TC-000191/126/02 e TC-000191/326/02

Advogado: Milton Arvecir Lojudice

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, rejeitou-os, mantendo-se o v. Acórdão de fls. 195.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

TC-034028/026/03

Autor: Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Taquaritinga - IPREMT.

Assunto: Concessão de aposentadoria pelo Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Taquaritinga, no exercício de 2000.

Responsável: Sérgio Schlobach Salvagni (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-04-03, que negou o registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Bonazzi Giglio, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000044/008/02).

Advogados: Eduardo Azadinho Ramia, Calil Eduardo Said Calil e Angela Carboni Martinholi Cintra.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação proposta e, no tocante à prejudicial de mérito, indeferindo o requerimento de suspensão dos efeitos da sentença rescindenda, à vista do disposto no artigo 77, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, acolheu a argüição de nulidade, visando a garantia da plena defesa da beneficiária, e, por conseguinte, decidiu

pela procedência da ação, anulando-se a sentença rescindenda, determinando o retorno dos autos ao Relator originário.

TC-012003/026/06

Requerente: Edson Antonio Edinho da Silva – Prefeito Municipal de Araraquara.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e a empresa Sinalronda Sinalização Viária e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de material e a prestação de serviços de engenharia para a implantação e manutenção de sinalização e segurança viária, que inclui sinalização horizontal, vertical, sinalização semafórica e defensas metálicas, em diversas ruas do município.

Responsável: Edson Antonio Edinho da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou improcedente a Ação de Rescisão interposta contra decisão da E. Segunda Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000924/002/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-06.

Advogados: Alexandre Ferrari Vidotti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso apresentado, acolhido como pedido de reconsideração em respeito ao Princípio da Fungibilidade, e, quanto ao mérito, negou provimento ao pedido, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002508/006/2004

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato da Prefeitura Municipal de Pedregulho, objetivando o transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que determinou o arquivamento dos autos, posto que a Tomada de Preços nº 01/02 nele tratada foi revogada. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002654/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Adilson Borba - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002655/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Alfredo Paranhos Neto - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002656/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Altino de Paula Filho - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002657/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Antonio Carlos Toniato Transportes - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002658/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Antonio Izauro Pereira - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002659/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Augustinho Moraes da Silva Transportes - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002660/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Aylton Cavalline - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002661/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Carlos Darci Marangoni - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002662/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Ciro Barbosa Ferrarezi - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002663/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Devair Inácio de Matos - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002664/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Devair Nogueira Ferrarezi - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002665/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Eder Gonçalves Chaves - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002666/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Eduardo Secco - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002667/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Elmira de Oliveira Gomes - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002668/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Francisco Manoel Melo Souza - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002669/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Inácio Campoi Filho - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002670/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e João Vanaldo Ferreira - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002671/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e José Aparecido Branquinho - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002672/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e José Geraldo Rodrigues Transportes - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002673/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e José Vital Neto - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002674/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Milton Alves de Oliveira Transportes - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002675/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Ortencio Joaquim da Silva - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002676/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Ricardo Antonio Pereira - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002677/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Sebastião Romualdo - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002678/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Sizenando da Silva Pimenta - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002679/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Vicente de Paula Antoniete - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002680/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e José Antonio Ferreira Transportes - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002681/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Denílson Brentini - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002682/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Leda Maria Carvalho - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002683/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Leila Antonia da Silva Bernardes - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002684/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Luciana Florêncio - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002685/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e R & C Transportes Ltda - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002686/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e José Geraldo Pólo - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002687/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Bolonha Transportes e Turismo Ltda., objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002688/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Leila Antonia da Silva Bernardes - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002689/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Leila Antonia da Silva Bernardes - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002690/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Luiz Donizete Luca - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002691/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Mini Mercado Sonho Meu Ltda., objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002692/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Maria Marta de Souza Antonietti - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002693/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Adilson Borba - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002694/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Alfredo Paranhos Neto - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002695/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Altino de Paula Filho - Borba ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002696/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Antonio Carlos Toniato Transportes - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002697/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Antonio Izauro Pereira - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002698/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Aylton Cavalline - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002699/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Ciro Barbosa Ferrarezi - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002700/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Devair Inácio de Matos - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002701/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Devair Nogueira Ferrarezi - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002702/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Eder Gonçalves Chaves - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002703/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Elmira de Oliveira Gomes - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002704/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Eduardo Secco - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002705/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Francisco Manoel Melo Souza - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002706/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Inácio Campoi Filho - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002707/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e João Vanaldo Ferreira - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002708/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e José Antonio Ferreira Transportes - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002709/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e José Aparecido Branquinho - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002710/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e José Geraldo Pólo - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002711/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e José Geraldo Rodrigues Transportes - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002712/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e José Vital Neto - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002713/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e LM Carvalho de Castro - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002714/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Leila Antonia da Silva Bernardes - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002715/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Milton Alves de Oliveira Transportes - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002716/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Luciana Florêncio - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002717/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Ortencio Joaquim da Silva - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002718/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Ricardo Antonio Pereira - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002719/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e R & C Transporte - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002720/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Sizenando da Silva Pimenta - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002721/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Wagner Pólo - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

TC-002722/006/04

Recorrente: Anis David Filho – Prefeito do Município de Pedregulho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedregulho e Carlos Darci Marangoni - ME, objetivando a contratação de empresa para transporte de alunos durante o ano letivo de 2002.

Responsável: Anis David Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-06.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto, não acolhendo a

prejudicial argüida pelo recorrente, bem como o pedido formulado de sobrestamento dos processos, pelas razões constantes do voto preliminar do Relator, juntado aos autos.

Ainda em preliminar, o E. Plenário decidiu não acolher o requerimento de suspensão dos processos, com base no artigo 265, inciso I, do CPC – Código de Processo Civil, formulado em virtude do falecimento do recorrente, porquanto a fase processual em que se encontram os feitos não admite a medida solicitada, e o referido dispositivo legal do CPC não se aplica ao caso em questão, conforme exposto no referido voto.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso ordinário, para o fim de se manter a r. decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal, que julgou irregulares as dispensas de licitação nºs 01/02 e 03/02 e os contratos delas decorrentes, bem como determinou o arquivamento do TC-002508/006/2004, afastando-se, contudo, a multa aplicada ao ex-Prefeito, nos termos do inciso II, do artigo 104, do Lei Complementar nº 709/93, em virtude de seu caráter personalíssimo e do falecimento do recorrente, conforme comprovado por atestado de óbito.

TC-029208/026/05 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-036863/026/05 Expediente

Recorrente: Innovathi Comércio e Representações Ltda.

Assunto: Representação formulada por Innovathi Comércio e Representações Ltda. contra a Prefeitura Municipal de Guarujá, para tratar da análise de possíveis irregularidades no edital de Concorrência nº 18/05, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios em geral e cestas básicas.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-12-05, que julgou improcedente a representação formulada.

Advogado: Sidney Melquiades de Queiroz.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, em todos os seus termos, a r. sentença recorrida.

TC-001776/002/02

Embargante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Hora Park Sitemma de Estacionamento Rotativo S/C Ltda., objetivando a concessão de serviços públicos das áreas de estacionamento em vias e logradouros públicos do município, pelo sistema de estacionamento rotativo, com uso de parquímetros.

Responsável: Edson Antonio da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, determinando o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-06.

Advogado: Alexandre Ferrari Vidotti.

Acompanham: TC-015039/026/02, TC-003579/026/02 e TC-025188/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001681/026/04

Município: Itariri.

Prefeito: José Neto Fernandes.

Exercício: 2004.

Requerente: José Neto Fernandes – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-06-06, publicado no D.O.E. de 18-07-06.

Advogados: Valdemir José Henrique e outros.

Acompanham: TC-001681/126/04, TC-001681/226/04 e TC-001681/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, considerando que as justificativas apresentadas no apelo não foram suficientes para contornar o r. parecer recorrido, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se

a r. decisão combatida, por seus fundamentos, inclusive as determinações para emissão de ofício à Prefeitura, transmitindo-se as recomendações constantes do voto, e ao Ministério Público, pelas razões já expostas.

TC-001833/026/04

Município: Cruzeiro.

Prefeito: Celso de Almeida Lage.

Exercício: 2004.

Requerente: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-08-06, publicado no D.O.E. de 29-08-06.

Advogados: Magno José de Abreu e outros.

Acompanham: TC-001833/126/04, TC-001833/226/04 e TC-001833/326/04 e Expedientes: TC-001282/007/04, TC-013129/026/04, TC-019515/026/04, TC-019516/026/04, TC-020666/026/04, TC-021398/026/04, TC-025638/026/04, TC-025639/026/04, TC-027899/026/04, TC-028763/026/04 e TC-031467/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão combatida, inclusive as determinações para emissão de ofício à Prefeitura, transmitindo-se recomendações, e ao Ministério Público, pelas razões já expostas.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-000290/007/03

Recorrente(s): Fundação de Atendimento à Criança e ao Adolescente "Professor Hélio Augusto de Souza" – FUNDHAS, de São José dos Campos – Hiromiti Yoshioka – Diretor Presidente.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação de Atendimento à Criança e ao Adolescente "Professor Hélio Augusto de Souza" – FUNDHAS e Santa Helena Comércio de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de refeições, em bandejas de aço inox com seis divisões, aos adolescentes das unidades Parque Industrial, Dom Bosco Eugênio Melo, COFACI e Lar Infantil Maria Marcondes.

Responsáveis: José Omir Veneziani Júnior e Hiromiti Yoshioka (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que rejeitou os embargos de declaração em face da

decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-06.

Advogado: Alexandre Toneli.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002322/002/04

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Bauru e Nilson Ferreira Costa – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Zênite Engenharia de Construções Ltda., objetivando a contratação de serviços de engenharia para reforma e ampliação da EMEF “Maria Chaparro Costa”, localizada na Alameda Urano nº5-38, Parque Santa Edwirges.

Responsáveis: Nilson Ferreira da Costa (Prefeito à época), Solange dos Santos Ferreira dos Reis (Secretária Interina da Educação), José Angelo Padovan (Secretário Municipal de Obras) e Arlindo Marques Figueiredo (Respondendo pela Secretaria Municipal de Obras).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos aditivos, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Prefeito à época, no valor de 500 UFESP’s, de conformidade com o artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-02-06.

Advogados: Danny Monteiro da Silva, Ruy Carvalho Goulart e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Bauru e não conheceu do recurso interposto pelo Sr. Nilson Ferreira Costa, ex-Prefeito, por intempestivo.

Quanto ao mérito do recurso interposto pelo Município, o E. Plenário, rejeitando a preliminar de nulidade do v. acórdão, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001544/026/04

Município: Piracicaba.

Prefeito: José Machado.

Exercício: 2004.

Requerente: José Machado – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-06-06, publicado no D.O.E. de 08-07-06.

Advogados: Flavio Spoto Correa, Antonio Messias Galdino, Adriano Flávio Nappi, Ricardo Trevilin Amaral, Luiz Roselli Neto, José de Araújo Novaes Neto, Denis Jun Ikeda e outros.

Acompanham: TC-001544/126/04, TC-001544/226/04 e TC-001544/326/04 e Expedientes: TC-000904/010/05, TC-019540/026/05, TC-019539/026/05 e TC-023388/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001767/026/04 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-001954/026/04

Município: Estância Balneária de São Sebastião.

Prefeito: Paulo Roberto Julião dos Santos.

Exercício: 2004.

Requerente: Paulo Roberto Julião dos Santos – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-07-06, publicado no D.O.E. de 23-08-06.

Advogados: Paulo Roberto Machado Guimarães, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001954/126/04, TC-001954/226/04 e TC-001954/326/04 e Expedientes: TC-034244/026/04, TC-028904/026/05, TC-027066/026/04, TC-020326/026/06, TC-017427/026/04, TC-017426/026/04, TC-006244/026/05 e TC-011254/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001324/026/03

Agravante: Carlos Alberto de Souza – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Irapuru.

Agravado: Despacho do Conselheiro publicado no D.O.E. de 15 de novembro de 2006, que indeferiu liminarmente a apreciação do pedido de reconsideração, com fundamento no artigo 133, inciso II do

Regimento Interno – contas anuais da Câmara Municipal de Irapuru, relativas ao exercício de 2003.

Advogado: Alyson Miada.

Acompanham: TC-001324/126/03 e TC-001324/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, o r. despacho agravado.

TC-010190/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Leandrini Posto & Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de 360.000 litros de gasolina comum e 175.000 litros de óleo diesel metropolitano.

Responsáveis: Luiz Olinto Tortorello e Silvio Torres (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-07-06.

Advogados: Maria Cecília da Costa, Ana Leila Black de Castro e outros

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. acórdão recorrido.

Antes de passar-se à apreciação do item 102 da pauta, TC-028773/026/05, foi apregoada a presença do Dr. Carlos César Pinheiro da Silva, Advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-028773/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e CSC Cardoso Transportes Ltda., objetivando o transporte de alunos no município de Votorantim e realização de turismo educativo/passeios pedagógico.

Responsável: Jair Cassola (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-06.

Advogados: Carlos César Pinheiro da Silva e outros.

Sustentação Oral: Advogado – Carlos César Pinheiro da Silva.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Carlos César Pinheiro da Silva, advogado da parte, que produziu defesa oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-024766/026/01

Embargante: Translitoral Transportes, Turismo e Participações Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Translitoral – Transportes, Turismo e Participações Ltda., objetivando a prestação de serviços públicos de transporte coletivo regular de passageiros, por meio de ônibus, microônibus e peruas-lotação, precedida das obras públicas previstas no Edital, vinculadas ao sistema de transporte coletivo integrado no município.

Responsável: Maurici Mariano (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-10-06.

Advogados: Renato Ribeiro, Rodrigo Nery Santiago, Rodrigo Matheus e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, considerando esclarecidas as suscitadas omissões afetas aos documentos de fls. 1544/1546, não se sustentando os requerimentos do embargante de conversão do julgamento em diligência ou decisão determinativa da continuidade do contrato, e consignando que a nova documentação cuidando de resultado de inquérito civil, independente do mérito de seu conteúdo, não pode ser avaliada em sede de embargos de declaração, cujo espectro de apreciação é de todo limitado aos fundamentos do decisório

atacado, no que tange à existência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão do quanto embargado, nos termos dos incisos I e II, do artigo 66, da Lei Complementar nº 709/93, eventualmente prestando-se a outras medidas que possam os interessados entender cabíveis, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, considerando, assim, suprida a omissão, ainda que envolvendo matéria que não fundamentou a decisão, decidiu pelo provimento dos embargos de declaração, mantida, no entanto, já que sustentada em outros fundamentos, a proclamação de irregularidade da concorrência e do contrato.

Impedido o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-002867/026/03

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Paranapanema – Ex-Prefeito – Edilberto Ferreira Mendes por seu Procurador José Antonio Damasceno.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Paranapanema, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Edilberto Ferreira Mendes (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento do pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 10-11-06.

Advogados: Manoel Eugênio Favinha Campassi e Paulo Fernando Coelho Fleury.

Acompanham: TC-002867/126/03, TC-002867/226/03 e TC-002867/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-027245/026/06

Autor: Barjas Negri – Prefeito do Município de Piracicaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda., objetivando a execução de obras para a reforma do sistema viário com remodelações de dispositivos na Rua Luiz Pereira Leite, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada em 10-11-05, que aplicou multa ao responsável no valor de 300 UFESP's, com fulcro no artigo 104, inciso III da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001742/010/03).

Advogados: Milton Sergio Bissoli, Luiz Roselli Neto, José de Araújo Novaes Neto, Denis Jun Ikeda e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu da ação de rescisão de julgado, à falta do indispensável fundamento legal que a ampare, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Antes de passar-se à apreciação do item 106 da pauta, TC-002021/026/04, foi apregoada a presença do Dr. Milton Rogério Penha, Advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-002021/026/04

Município: Araçariguama.

Prefeito: Carlos Aymar Srur Bechara.

Exercício: 2004.

Requerente: Prefeitura Municipal de Araçariguama.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-04-06, publicado no D.O.E. de 09-05-06.

Advogados: Laerte Américo Molleta e Renata Saydel.

Acompanham: TC-002021/126/04, TC-002021/226/04 e TC-002021/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer recorrido de fls. 237/238, que desaprovou as contas Prefeitura do Município de Araçariguama, relativas ao exercício de 2004, excluindo-se, porém, a impropriedade relativa ao setor da saúde, tendo em vista que o recorrente demonstrou aplicação no setor de 17,27% das receitas de impostos e transferências constitucionais.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-010596/026/03

Recorrente: Francisco Assis de Queiroz – Ex-Prefeito do Município de Ribeirão Bonito.

Assunto: Representação formulada por Amigos Associados de Ribeirão Bonito – Amarribo - Josmar Verillo – Presidente do Conselho contra a Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, para tratar do encaminhamento de cópia de peça inaugural de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público de São Paulo, por possíveis atos de improbidade administrativa contra diversas pessoas e empresas, dentre as quais consta o Prefeito de Ribeirão Bonito, no exercício de 1999.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação em destaque, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, com fundamento no artigo 104, II e III da referida Lei, aplicou ao Ex-Prefeito do Município de Ribeirão Bonito, Francisco Assis de Queiroz, pena de multa, no valor correspondente a 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-05-06.

Advogados: Oswaldo Ianni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-036154/026/2004

Recorrente: Fundação do ABC - Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo e Dr. Ghelfond Diagnóstico Médico Ltda., objetivando a prestação de serviços de assistência à saúde, na área de diagnóstico por imagem.

Responsável: Valter Cordoni Filho (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-07-06.

Advogados: Sandro Tavares, Maria Medeiros, Francisco Amaury Laselva e outros.

Sustentação Oral: Proferida em Sessão de 14-02-07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o

E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. decisão da Segunda Câmara.

TC-003125/026/2003 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002637/026/03

Embargante: Valdir Aparecido Cossari - Ex-Prefeito do Município de Itajobi.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Itajobi, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Valdir Aparecido Cossari (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame oposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 03-06-06.

Acompanham: TC-002637/126/03, TC-002637/226/03 e TC-002637/326/03 e Expedientes: TC-000123/008/04 e TC-030886/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e por não vislumbrar a presença de nenhum dos fundamentos imprescindíveis ao acolhimento dos embargos, rejeitou-os, ficando mantido, em todos os seus termos o r. parecer recorrido.

TC-001253/002/2006

Autor: Marcel Pinto da Costa – Diretor Superintendente do Serviço Autônomo Municipal de Saúde.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo Municipal de Saúde – SAMS de Ibitinga e COMERP – Cooperativa de Trabalho Médico e de Enfermagem de Ribeirão Preto, objetivando a prestação de serviços médicos e enfermagem para atendimento em Pronto Socorro Municipal.

Responsável: Marcel Pinto da Costa (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-08-05, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 500 UFESP's

ao responsável com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-002040/002/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-06.

Advogado: Walter Raucci Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu da ação de rescisão em exame, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, julgando seu autor carecedor do direito de ação.

TC-002245/003/2002

Requerente: José Maria de Araújo Júnior – Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, no exercício de 2000.

Responsável: José Maria de Araújo Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-08-05, que aplicou ao responsável multa no valor equivalente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-06.

Advogados: Evelise Cristina Bignotto, Francisco de Assis Rossi Haddad e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, considerando que o pedido apresentado não atende ao disposto nos artigos 58 da Lei Complementar nº 709/93 e 142 do Regimento Interno deste Tribunal, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido de reconsideração, ficando prejudicado o exame de mérito.

Antes de encerrar os trabalhos, gostaria de apresentar especial agradecimento ao pessoal da Taquigrafia e da Diretoria de Informática, que tornaram possível nossa transmissão "on-line" dos resultados dos julgamentos desta sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e quarenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,

, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

5ª s.o. Trib.Pl.

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.